

PUBLICAÇÃO	
D.O.E.Nº	079
Data:	30/04/2025
Página	11

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Centro Educacional Lacerda		
EMENTA: Renova o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, ofertado pelo Centro Educacional Lacerda, Censo Escolar/Inep nº 23328010, localizado na Rua Francisco das Chagas Sampaio, nº 615, Bairro Centro, CEP 63.210-000, no município de Mauriti, exclusivamente para fins de diplomação de 9 (nove) alunos listados no Anexo Único deste Parecer, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
NUP 30021.000346/2025-97	PARECER Nº 152/2025	APROVADO EM: 27/3/2025

I – RELATÓRIO

Maria Alves Saraiva Lacerda, responsável pelo Centro Educacional Lacerda, Censo Escolar/Inep nº 23328010, Instituição sediada na Rua Francisco das Chagas Sampaio, nº 615, Bairro Centro, CEP 63.210-000, no município de Mauriti, pelo NUP 30021.0003462025-97, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a “prorrogação do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, para fins de cadastro no Sistec e devida certificação de nove alunos do referido curso que iniciou em 2021, sob o Parecer de reconhecimento nº 0743/2019”.

O Centro Educacional Lacerda configura-se como uma instituição de direito privado; é mantido pelo Centro Educacional Lacerda S/S Ltda e está inscrito no CNPJ sob o nº 09357665000121.

Maria Alves Saraiva Lacerda solicitou a este Conselho a renovação do reconhecimento do curso, ainda em 2021, e, ao mesmo tempo, iniciou a turma com os nove alunos listados neste Parecer.

O processo foi arquivado por falta de cumprimento de diligência que solicitava a aquisição de livros para a melhoria do acervo da biblioteca e de laboratórios específicos. No entanto, nenhum documento foi enviado para esse Centro. O fato ocorreu no período pandêmico, o que dificultou o acompanhamento dos trâmites processuais pela instituição no sistema/CEE, uma vez que Maria Alves Saraiva Lacerda fora hospitalizada, ficando incapaz de acessar o Sisprof, o que resultou no desconhecimento do arquivamento do processo. Tal fato, no entanto, não paralisou o curso e este continuou de forma irregular, dado o desconhecimento do fato pela Instituição. Esta somente tomou conhecimento de que o curso não tivera seu reconhecimento deferido, quando buscou o Sistec para cadastrar os nove

FOR: GR
REV: JAA

1/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 152/2025

alunos concluintes. Diante do fato, procurou este Conselho para buscar uma solução para a situação dos alunos.

Vale ressaltar que essa Instituição está credenciada pelo Parecer CEE nº 0126/2022, com validade até 31.12.2025, e que, quando os alunos ingressaram no curso, este estava reconhecido pelo Parecer CEE nº 0743/2019, com validade até 31.12.2021.

Analisando toda a situação, esta parecerista entende que não houve má fé por parte dos que fazem esse Centro e, sim, desconhecimento do arquivamento do processo, o que resultou na continuidade do curso de forma irregular, uma vez que não se concretizou a renovação do reconhecimento solicitada. Ressalte-se, também, que há a compreensão por parte de alguns conselheiros, inclusive desta parecerista, que, quando o aluno ingressa no curso reconhecido, a situação está regularizada, podendo haver conclusão e diplomação.

Considerando que a diretora da escola estava hospitalizada e impedida, portanto, de acompanhar o andamento do processo pelo Sisprof e que este CEE não encaminhou nenhuma correspondência para esse Centro comunicando o arquivamento e, ainda, que a Instituição teve a responsabilidade de não abrir nenhuma turma nova até que a situação fosse resolvida, entendo que cabe a este Conselho encontrar a solução para dar legalidade aos diplomas que serão conferidos aos nove alunos concluintes do curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Diante do exposto, a relatora opta por dar legalidade ao referido curso, conferindo sua renovação de reconhecimento, exclusivamente, para fins de diplomação dos alunos cujos nomes constam no Anexo Único deste Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho fundamenta-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/1996, Artigo 10, Inciso IV:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

FOR: GR
REV: JAA

2/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 152/2025

Fundamenta-se, também, na Lei nº 17.838, de 22.12.2021, publicada no D.O.E. de 22.12.21, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação:

Art. 4.º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Art. 5.º Caberá ao CEE deliberar sobre os atos de autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento da instituição de ensino, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de seus cursos, à luz da legislação educacional vigente.

[...]

Art. 15. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições já estabelecidas em legislação:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional.

Este Conselho firmou jurisprudência sobre diplomação de alunos, uma vez que já emitiu vários pareceres dando-lhes o direito ao diploma, quando as condições de oferta não permitem o reconhecimento do curso, mas apresenta situação de regularidade que possibilita resguardar esse direito.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando a análise dos fatos e das informações cadastradas no Controle de Acompanhamento de Processos (CAP) e no Sistema de Informação e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), renovo o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, ofertado pelo Centro Educacional Lacerda, Censo Escolar/Inep nº 23328010, localizado na Rua Francisco das Chagas Sampaio, nº 615, Bairro Centro, CEP 63.210-000, no município de Mauriti, exclusivamente para fins de diplomação de 9 (nove) alunos listados no Anexo Único deste Parecer.

Ao expressar o voto, recomendo que essa Instituição dê entrada neste Conselho, imediatamente, nos pedidos de recredenciamento cuja validade encerre-se em 31.12.2025, e de renovação do reconhecimento do curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Este é Parecer, salvo melhor juízo.

FOR: GR
REV: JAA

3/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 152/2025

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de março de 2025.



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora e Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 152/2025

ANEXO ÚNICO DO PARECER Nº 152/2025

Nº	NOME DOS ALUNOS	CPF
01	Ana kaiane Ferreira de Assunção	***769***44
02	Elieuda Pereira da Siva Marques	***674***12
03	Expedito Vinício da Silva	***733***09
04	Francisco José Araújo de Sousa	***486***08
05	Gabriel Barros de Almeida	***331***42
06	Ian Inácio da Silva	***582***67
07	Aliciana de Sousa	***126***20
08	Luiz Romining da Silva	***733***62
09	Dante Braga Lacerda	***757***62

FOR: GR
REV: JAA

5/5

